Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10166.010543/2002-76

Processo nº	10166.010543/2002-76
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1301-006.157 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de outubro de 2022
Recorrente	TELE NORTE CELULAR PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)
Ano-calendário: 1998

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. RETIFICAÇÃO DE DCTF. DEFERIMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO.
Sobrestado os autos em razão de pedido anterior de retificação de DCTF, sobrevinda decisão definitiva favorável ao contribuinte no processo administrativo próprio, torna-se imperioso o reconhecimento do direito creditório ora pleiteado, cuja origem seria um pagamento indevido identificado apenas com a retificação da declaração, a qual foi acolhida e deferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Marcelo Jose Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic e Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausentes os conselheiros Giovana Pereira de Paiva Leite e Eduardo Monteiro Cardoso.

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília ("DRJ/BSA"), o qual será complementado ao final (fls. 641/643 do *e-processo*):

> Trata o presente processo de pedido de restituição de pretenso credito de CSLL (código 2484), no valor de R$ 38.317,01, relativo a recolhimento efetuado cm 30/06/1998, bem como a sua compensação com débitos de CSLL apurados cm 31/03/1998 e 30/04/1998, nos valores de R$ 3.229,51 e RS 3.323,39, respectivamente, conforme documentos de fls. 1 a 3.
>
> A autoridade administrativa, após examinar a questão, no Despacho Decisório (fls. 140/142) decidiu indeferir o pedido de restituição e, em consequência, não homologar as compensações dos débitos realizadas no pedido de compensação – fls. 3.
>
> A contribuinte tomou conhecimento do despacho decisório em 17/07/2007 (AR— fls. 143-v). Inconformada, por intermédio de seus procuradores (Eurico dos Reis Rodrigues Froes e Caio Mareio Salomão Lanna), protocolou cm 10/08/2007, a manifestação de inconformidade (lis. 146 a 154), na qual nos fatos transcreve breve síntese do despacho decisório, quadro demonstrativo do debito de CSLL apurado em maio de 1998 e, em resumo, apresenta os seguintes argumentos de defesa:
>
> - o crédito pleiteado é também demonstrado na DCTF, declaração esta que contém informações relativas aos valores devidos (débitos) e os respectivos valores utilizados para sua quitação (créditos);
>
> - o débito informado na DCTF original, à 11. 004, (Doc. n° 06), protocolizada em 27/08/2002, tem o mesmo valor (R$40.292,46) do crédito recolhimento no DARF. Entretanto, cm 14/08/2002, foi apresentada solicitação de alteração de DCTF (Doe. n° 07), retificando o valor cio débito de R$40.292,46 para R$1.975,45, originando, portanto, o recolhimento a maior;
>
> - tal retificação, que culminou no processo 10166.011749/2002-13, encontra-se na Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - DRF - BSA - DF, conforme tela de consulta c acompanhamento de processo (Doe. n° 08), disponibilizada no endereço eletrônico http://comprot.fazenda.gov.br , cuja situação atual é "Em andamento";
>
> - entretanto, afirma a autoridade fiscal, no parágrafo 9 0 do Despacho, com relação ao crédito ora pleiteado: "... o pagamento efetuado foi utilizado para pagar o debito de CSLL, com vencimento em 30/06/1998, no valor de R$40.292,46, declarado cm DCTF. Desta forma, não há crédito neste valor disponível para restituição";
>
> - porem, a autoridade fiscal não visualizou o credito oriundo do recolhimento a maior, pois ainda não analisou o requerimento apresentado em 14/08/2002 (Doe. n° 07), que solicita a alteração da DCTF, objetivando retificar o valor do débito da CSLL relativa ao mês de maio/1998 de R$40.292,46 para R$1.975,45 e consequentemente originar o crédito pleiteado;
>
> - o processo 10166,011749/2002-13 continua pendente de decisão pela própria SRF. Assim, é descabida a conclusão exarada no citado parágrafo 90, uma vez que o credito esta devidamente comprovado e informado à SRF e que a pendencia existente neste processo não lhe deve ser imputada, e sim, a autoridade fiscal, que não emitiu parecer final acerca do processo de retificação da DCTF (Doc. n° 08);

Original

- assim, o recolhimento a maior informado a autoridade fiscal e comprovado através dos documentos apresentados, foi objeto do Pedido de Restituição protocolado no dia 18/07/2002 (Doc. n° 04), base para o Pedido de Compensação protocolado na mesma data, substituído pela Declaração de Compensação, juntada ao processo em 21/03/2003. (Doc. n° 09), relativo aos débitos de CSLL, períodos de apuração 31/03/1998 c 30/04/1998, nos valores de R$3.229,51 e R$3.323,39, respectivamente;

- alega a autoridade, no parágrafo 10, que não contam em seus sistemas Os pagamentos dos débitos, objeto da Declaração de Compensação, parte juntada ao presente processo. Obviamente não serão encontrados pagamentos, haja vista que o mérito do processo em análise é justamente a solicitação, via Declaração de Compensação, da compensação dos débitos;

- afirma, ainda, que registrou os débitos em DCTF c que a liquidação se deu por pagamento em DARF. Entretanto, conforme anexos, informou na DCTF que a quitação dos débitos se deu por meio de compensação com DARF c não pagamento com DARF;

- a veracidade da informação prestada, no que se refere à origem da quitação dos débitos cm questão, também pode ser atestada através das informações constantes na Ficha 29 da DIP.T/1999, ano-calendário 1998, (Doc. n° 05), nas respectivas competências, quando consta que os débitos foram compensados com pagamento indevidos ou a maior;

- além das compensações citadas no processo em tela, o saldo remanescente do crédito foi base para outras compensações, que não foram objeto de análise no processo ora questionado, mas que serão afetadas pela conclusão equivocadas dada pela autoridade fiscal;

- Os procedimentos adotados por ela estavam adequado, mostrando-se, portanto, equivocada a conclusão exarada no parágrafo 12 e letras "a" e "I)" do parágrafo 13 do Despacho Decisório, cabendo a ela o direito à restituição do montante de R$ 38.317,01, bem como a compensação com os débitos compensados no Pedido de Compensação protocolado na mesma data, substituído pela Declaração de Compensação, juntada ao processo em 21/03/2003.

No pedido requer seja conhecida a presente manifestação de inconformidade para que, ao final , seja reconhecido o credito (R$ 38.317,01) objeto do pedido de restituição, e, por consequência, homologar a sua compensação com os débitos de CSLL, dos períodos de apuração 31/03/1998 c 30/04/1998, nos valores de R$3.229,51 c R$3.323,39, respectivamente.

Requer ainda seja reconhecido o crédito restante após a compensação analisada no despacho decisório questionado, no valor de R$ 31.764,11 (valor original), relativo ao pagamento a maior de CSLL devida 'por estimativa referente ao período de apuração de maio de 1998; cessada a cobrança dos débitos objeto do presente processo, bem como regularize a situação dos débitos no sistema Profisc, c analisado o processo 10166.011749/2002-13 de 14/08/2002, que retifica o debito da CSLL da competência maio de 1998 que origina o credito pleiteado.

Em sessão de 21/12/2007, a DRJ/BSA julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Restituição/Compensação de CSLL

A restituição de tributos ou contribuições pagos indevidamente ou a maior do que o devido, bem como a sua compensação com débitos tributários, somente poderá ser

Original

> autorizada pela autoridade administrativa com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública

Segundo consta dos fundamentos do voto do relator (fls. 643/645 do *e-processo*):

> A manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente é tempestiva, mas dela não tomo conhecimento da parte relativa a argumentos relativos a retificação de debito de CSLL solicitada no processo 10166.011749/2002-13, uma vez que essa matéria não está inserida nas competências atribuídas as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, Previstas no artigo 174 da Portaria MF n" 95, de 2007 [...]
>
> [...]
>
> Consoante o dispositivo legal acima, que enumera, *numerus clausus*, as matérias submetidas it competência das DRJ não consta a análise de manifestação de inconformidade contra solicitação de retificação de débito tributário. Desta feita, não *pode* este órgão de julgamento, manifestar-se a respeito dessa questão.
>
> [...]
>
> Quantos aos demais argumentos contra o indeferimento do pedido de restituição do suposto crédito de CSLL, relativo ao pagamento realizado em 30/06/1998, e da não homologação da declaração de compensação, matéria de competência deste órgão judicante administrativo, tomo conhecimento, c passo ao seu exame.
>
> *In casu*, o ponto capital para o deslinde da pendência implica no reconhecimento ou não do pedido de restituição de pretenso crédito de CSLL, no valor de R$ 38.317,01, relativo a recolhimento efetuado em 30/06/1998, bem como a sua compensação com débitos de CSLL apurados cm 31/03/1998 e 30/04/1998, nos valores de R$ 3.229,51 e R$ 3.323,39, respectivamente.
>
> Corno pontuado no despacho decisório vergastado (fls. 140/142), a autoridade administrativa indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações realizadas, por inexistir o credito pleiteado, urna vez que esse já havia sido utilizado para quitar débito da mesma contribuição social apurado cm 31/05/1998, declarado na DCTF do 2" trimestre de 1998.
>
> Diante ante disso, como o recolhimento efetuado cm 30/06/1998, foi totalmente utilizado para liquidar débito de CSLL apurado em 31/05/1998, devidamente declarado em DCTF pela empresa recorrente, o procedimento adotado pela autoridade fiscal, quanto ao indeferimento do pedido de restituição esta correto, pois, consoante os elementos de provas constantes dos autos do presente processo, realmente, não existe o credito solicitado no pedido de restituição indeferido.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual alega em síntese que se a DRJ não possui competência para analisar pedido de retificação de DCTF, não deveria julgar pedidos de restituição/compensação a ele vinculada, diante do risco de serem proferidas decisões conflitantes. Logo, o mais recomendável seria o sobrestamento do feito até a análise do pedido de retificação.

Reitera a afirmação no sentido de que o não reconhecimento do crédito decorreu de um simples equívoco no preenchimento de sua DCTF, na qual foi declarado um débito de

Original

CSLL no valor de R$ 40.292,46, recolhido mediante DARF, mas que o débito correto do período foi tão somente de R$ 1.975,45, originando assim o montante ora pleiteado no valor original de R$ 38.317,01.

Em uma primeira análise, esta mesma 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão de 06/03/2013, optou por converter os autos em diligência para que fosse apensado ao presente processo o pedido de retificação da DCTF, objeto do PAF nº 10116.011749/2002-13, após apreciação pela unidade competente.

À época, o colegiado entendeu que *a solução da lide a ser enfrentada no presente processo depende, necessariamente, do resultado da apreciação da retificação pleiteada por meio do processo administrativo nº 10116.011749/200213* (fls. 791 do *e-processo*).

Em 04/05/2020 a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro ("DRF/RJ1") analisou o pedido de retificação de DCTF, nos autos do PAF nº 10166.011749/2002-13, e concluiu pela sua procedência e deferimento (fls. 1054 do *e-processo*).

Em vista do exposto, os autos finalmente retornaram para julgamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Como visto pelo breve relato do caso, discute-se nos autos pedido de restituição combinado de um suposto credito de CSLL (código 2484), no valor de R$ 38.317,01, relativo ao mês de maio de 1998, bem como a sua compensação com débitos de CSLL apurados cm 31/03/1998 e 30/04/1998, nos valores de R$ 3.229,51 e RS 3.323,39.

Embora o despacho decisório tenha reconhecido a legitimidade e a tempestividade dos pedidos, identificou que não haveria direito creditório disponível, tendo em vista a sua utilização integral no próprio débito do período – estimativa de CSLL, veja-se (fls. 184 do *e-processo*):

> 8. O presente pedido foi formulado em 18/07/2002 e o recolhimento da quantia efetuada em 30/06/1998 (fl. 130). Portanto, o direito de requerer a restituição encontra-se dentro do prazo quinquenal.

Original

> 9. Ocorre que o pagamento efetuado foi utilizado para pagar o débito de CSLL, com vencimento em 30/06/1998, no valor de R$ 40.292,46, declarado em DCTF (fl. 131 a 135). Desta forma, não há crédito neste valor disponível para restituição.

O contribuinte, por seu turno, defendeu a todo tempo que teria cometido um equívoco na sua DCTF, tendo declarado e recolhido um débito a maior para o período, o que estaria sendo discutido em um processo administrativo próprio (PAF nº 10116.011749/2002-13). Por tal razão, o CARF converteu os autos em diligência para que se aguardasse a decisão acerca da retificação da DCTF.

E como também já adiantado pelo relato do caso, o pedido de retificação foi analisado e julgado a favor do contribuinte em 04/05/2020, como se observa abaixo (fls. 1054 do *e-processo*):

> DESPACHO / DRF/RJO I / DICAT / REV / FAZ / ARFC
>
> Trata o presente processo de Pedido de Retificação de DCTF do 2º Trim/1998 (e-fl. 03), com o objetivo de reduzir o valor relativo à CSLL e excluir o valor de IRPJ do mês de maio, conforme espelho da DCTF de e-fls. 05/13 (Retificadora). As alterações estão descritas abaixo :
>
> **CSLL : de R$ 40.292,46 para R$ 1.975,45**
>
> IRPJ : de R$ 90.265,08 para R$ 0,00 (zero)
>
> A DCTF ativa fora entregue na data de 27/08/1998 - fls. 93; e
>
> Declara débitos devidos para CSLL no valor de R$ 40.292,46 (código 2484) e para o IRPJ o valor de R$ 90.265,08 (código 2362) – fls. 93;
>
> **Recolhe à União dois Darf na data de 30/06/1998 que foram integralmente vinculados ao débito declarado na DCTF ativa**:
>
> IRPJ (2362) R$ 90.265,08 – fls. 94;
>
> **CSLL (2484) R$ 40.292,46 – fls. 94; 40.292,46**
>
> Verificamos ainda que, na DIPJ retificadora/ativa do ano-calendário de 1998 entregue no prazo regulamentar a interessada apura, por estimativa, IRPJ no valor de R$ ZERO e CSLL no valor de R$ 1.975,45, para o mês de maio – fls. 95/96;
>
> A interessada não possui nenhuma dívida inscrita em DAU - fls. 96;
>
> **Assim, podemos concluir que o pedido de retificação da DCTF de maio de 1998 – fls. 03, procede e deve ser acolhido.**
>
> À Declarações PJ–REVFAZ–DICAT–DRFRJ1 para realizar ciência e demais providências cabíveis.

Original

Portanto, com base nas conclusões obtidas pela própria Unidade de Origem, o débito correto para o período é aquele informado pelo contribuinte em suas razões de defesa e não aquele constante de sua DCTF retificada.

Em outras palavras, levando-se em consideração a DCTF retificadora do período, tem-se que para maio de 1998 o débito de CSLL efetivamente devido é de R$ 1.975,45 e que em razão de o DARF ter sido recolhido no montante de R$ 40.292,46, o contribuinte tem razão ao alegar ser detentor de um direito creditório no montante original de R$ 38.317,01.

Face ao exposto, voto por dar provimento a o recurso voluntário do contribuinte para que seja reconhecido o credito no montante original de R$ 38.317,01.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Original